

Art. 9.º Os proprietários dos terrenos limítrofes destes ribeiros não se poderão opor à passagem pelas suas propriedades do pessoal e dos materiais necessários à execução dos trabalhos e estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Luís Quartim Graça.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDUSTRIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 41 847

Seriados os problemas relativos à grande distribuição da energia eléctrica no continente português, segundo a ordem de urgência da sua resolução, deu o Governo prioridade ao Baixo Alentejo e Algarve, em face das razões expostas no Decreto-Lei n.º 39 130, de 9 de Março de 1953, pelo qual se criaram as condições necessárias ao abastecimento de toda essa vasta região e à sua ligação à rede primária.

Dentro do mesmo pensamento, coube a vez, em seguida, à província de Trás-os-Montes, cuja electrificação apresentava dificuldades de grande relevo, que, no entanto, era indispensável resolver, em vista do deficiente serviço de distribuição e dos reduzidos índices de consumo de energia que ali se verificavam. Para esse efeito se publicou o Decreto-Lei n.º 40 322, de 19 de Setembro de 1955.

Os esquemas gerais das obras previstas nestes dois diplomas estão hoje praticamente concluídos e, com a sua execução, conseguiu-se ou está em via de conseguir-se dispensar a laboração de grande número de centrais térmicas locais que consumiam combustíveis importados e que, em regra, não asseguravam uma exploração eficiente.

Depois de resolvidos estes problemas, pode afirmar-se que o distrito de Viana do Castelo é actualmente a zona do País em que a distribuição de energia eléctrica reveste aspectos de maior deficiência. Com efeito, existem três concelhos fronteiriços — Valença, Monção e Melgaço — alimentados, em situação precária, com energia importada de Espanha; em vários outros, a idade e as características técnicas das instalações não garantem um serviço regular nem estão em condições de corresponder às necessidades do desenvolvimento do consumo; estas hão-de impor, dentro de curto prazo, uma ligação mais eficaz à rede geral do País, e é indispensável que essa ligação, que hoje se limita a algumas regiões do litoral, venha a abranger todos os concelhos.

Com o objectivo de dotar o distrito de Viana do Castelo, dentro de curto prazo, de possibilidades técnicas de distribuição de energia análogas às que foram criadas no Baixo Alentejo, Algarve e Trás-os-Montes, se publica o presente decreto-lei, outorgando a respectiva concessão à Empresa Hidroeléctrica do Coura, que desde longa data explora um pequeno aproveitamento hidroeléctrico no rio Coura e fornece ou distribui energia em determinadas áreas.

Havendo necessidade de outorgar essa concessão, julgou-se preferível, a todos os títulos, aproveitar a organização já existente, porque foi possível valorizá-la por meio de adequada modificação da sua estrutura. Assim se pretendeu salvaguardar legítimos interesses e, ao mesmo tempo, garantir os meios de execução das obras e as possibilidades de êxito do empreendimento.

Desta concessão, de que se esperam largos benefícios para a região nela abrangida, ficam, por agora, excluídos dois concelhos do distrito, que se encontram abastecidos por outra empresa concessionária em condições pouco satisfatórias; a situação destes concelhos, por várias razões e até por motivos de ordem técnica, carece de revisão adequada, a que se procederá oportunamente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Empresa Hidroeléctrica do Coura a estabelecer nos concelhos de Viana do Castelo, Ponte de Lima, Paredes de Coura, Vila Nova de Cerqueira, Caminha, Valença, Monção e Melgaço, do distrito de Viana do Castelo, as linhas de alta tensão, subestações e postos de transformação necessários para o fornecimento de energia eléctrica aos concelhos interessados, com observância das disposições regulamentares relativas ao licenciamento e segurança das instalações eléctricas.

Art. 2.º A exploração das instalações será feita em regime de concessão, que será tornada definitiva logo que a regulamentação da Lei n.º 2002 permita definir as condições gerais de venda de energia eléctrica em alta tensão e aprovar o caderno de encargos-tipo aplicável a estas concessões. A duração da concessão será fixada, ao tornar-se definitiva, em prazo não inferior a setenta e cinco anos, contados da data da publicação deste decreto-lei.

Art. 3.º As linhas destinadas à alimentação das sedes dos concelhos serão construídas para as tensões de 15 ou 30 kV e deverão ser estabelecidas e entrar em exploração até 31 de Dezembro de 1959, em obediência a um programa a definir pela Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos. Para este efeito a concessionária submeterá o esquema geral das referidas linhas à aprovação do Governo no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

§ 1.º O esquema geral englobará as instalações já exploradas pela concessionária ou a adquirir nos termos do artigo 4.º, que a concessionária fica obrigada a alterar ou a remodelar de acordo com as determinações da fiscalização técnica do Governo.

§ 2.º Independentemente das linhas a que se refere o corpo do artigo e a cuja construção fica desde já obrigada, deverá a concessionária estabelecer, nas condições previstas no artigo 9.º, todas as linhas ou ramais que lhe sejam solicitados por quaisquer consumidores.

§ 3.º As linhas à tensão de 60 kV, destinadas à alimentação de subestações de transformação, ficam abrangidas por esta concessão.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a adquirir na zona de concessão as linhas de alta tensão preexistentes que possam integrar-se no esquema referido no artigo anterior, desde que os seus actuais proprietários, concessionários ou exploradores as cedam, mediante o pagamento de indemnizações a estabelecer por acordo ou, na falta dele, nos termos que forem fixados pelo Governo.

§ 1.º A obrigação imposta no corpo do artigo não dispensa a concessionária do cumprimento das formalidades prescritas pelo artigo 72.º do Regulamento das Concessões de Licenças para o Estabelecimento e Exploração de Instalações Eléctricas, aprovado por Decreto de 30 de Novembro de 1912.

§ 2.º É concedida a isenção de sisa pelas transmissões de bens efectuadas em cumprimento do disposto no corpo do artigo.

Art. 5.º A concessionária elaborará e submeterá à apreciação do Governo os planos financeiros destinados

ao estabelecimento das novas instalações e à adaptação das preexistentes que constarem do esquema geral aprovado nos termos do artigo 3.º

Art. 6.º É reconhecida a utilidade pública às instalações eléctricas de grande distribuição estabelecidas ou a estabelecer nas condições previstas neste decreto-lei, sendo conferidos a concessionária, em relação a essas instalações, os direitos consignados no artigo 16.º do Regulamento para a Concessão e Estabelecimento das Instalações Eléctricas de Interesse Público, aprovado pelo Decreto n.º 14 829, de 5 de Janeiro de 1928, e outros direitos que sejam inerentes à declaração de utilidade pública.

Art. 7.º A tarifa máxima de venda de energia aos consumidores será aprovada por portaria do Ministro da Economia, depois de ouvida a concessionária.

Art. 8.º A instalação e a conservação dos aparelhos de medida constituem encargos da concessionária, que não poderá cobrar quantia alguma a título de aluguer ou de indemnização pelo uso dos mesmos aparelhos.

Art. 9.º A concessionária é obrigada a fornecer energia a quaisquer consumidores que a requisitem, dentro dos prazos previstos nos respectivos contratos ou fixados pela fiscalização técnica do Governo. A concessionária terá, porém, o direito de ser indemnizada dos encargos de estabelecimento das linhas ou ramais destinados ao abastecimento dos referidos consumidores, por qualquer das formas a seguir indicadas, cuja opção pertence ao consumidor:

1.º Pagamento do custo, devidamente documentado, dos materiais empregados nessas linhas ou ramais aos preços correntes no mercado, acrescido de 20 por cento para despesas de mão-de-obra e administração;

2.º Pagamento de um subsídio para as despesas de montagem, em função do cumprimento da linha a construir, e garantia de um encargo de potência correspondente a 8 kW por cada quilómetro ou fracção de linha a construir e de um mínimo de consumo anual correspondente a mil horas de utilização da ponta máxima efectivamente tomada em cada ano, ou da potência garantida, se esta for inferior à ponta efectiva.

§ 1.º O valor do subsídio a que se refere o n.º 2.º deste artigo será fixado por portaria do Ministro da Economia e revisto no caso de alterações importantes dos custos dos materiais e mão-de-obra.

§ 2.º A garantia de pagamento do encargo de potência e do mínimo de consumo anual, a que se refere a parte final do n.º 2.º, constará de contrato válido por um período de dez anos, mas deverá, em princípio, ser reduzida à medida que a utilização da linha venha a ser beneficiada pela ligação de outros consumidores, ponderados os novos encargos que estes originem.

§ 3.º Quando o ramal ou linha a estabelecer se destinar a fornecer energia a um posto de transformação ligado a uma rede já existente, o consumidor só terá direito a optar por qualquer das formas de pagamento a que se refere o corpo do artigo se a fiscalização técnica do Governo entender que a construção do novo ramal ou linha se torna de aconselhar por motivo de aumento substancial do consumo de energia eléctrica.

Nos restantes casos o ramal ou linha deverá ser pago nos termos do n.º 1.º

Art. 10.º Nos termos da alínea c) da base xv da Lei n.º 2002, a concessionária fica isenta de contribuição industrial relativa à actividade de distribuidora de energia eléctrica na zona abrangida por esta concessão, mas, decorridos que sejam dez anos, contados da data da aprovação do esquema referido no artigo 3.º, a con-

cessionária passará a pagar ao Estado as rendas estabelecidas no n.º 2.º da mesma base.

§ único. A isenção de contribuição a que se refere o corpo do presente artigo abrange só o capital investido nas linhas de alta tensão, subestações e instalações anexas necessárias para o fornecimento de energia eléctrica na zona a que o mesmo se refere.

Art. 11.º A concessionária efectuará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste decreto-lei, um depósito para garantia do cumprimento das obrigações impostas, na importância de 100.000\$, em dinheiro ou títulos da dívida pública. Este depósito constituirá a caução da concessionária e poderá ser substituído por garantia bancária aceite pelo Governo.

§ 1.º Metade da caução será restituída à concessionária, depois de concedidas as licenças de exploração regulamentares de todas as instalações abrangidas pelo esquema geral a que se refere o artigo 3.º

§ 2.º A presente concessão não se tornará efectiva nem produzirá efeitos se a concessionária não cumprir o disposto no corpo deste artigo.

§ 3.º Enquanto não forem publicadas as portarias a que se referem o artigo 7.º e o § 1.º do artigo 9.º e aprovado o esquema geral referido no artigo 3.º, manter-se-ão as condições actuais de exploração das instalações existentes; os novos contratos a efectuar, durante o mesmo período, deverão ser submetidos previamente à aprovação do Governo.

Art. 12.º O atraso no cumprimento das obrigações impostas no artigo 3.º e seus parágrafos ou neles baseadas, além dos prazos estabelecidos, será punido com as multas de 200\$ por dia nos primeiros noventa dias, 400\$ por dia nos cento e oitenta dias seguintes e 1.000\$ por dia a mais de duzentos e setenta; se o atraso exceder dezoito meses, o Governo, pelo Ministro da Economia, poderá declarar caduca esta concessão, revertendo a favor do Estado todas as obras existentes, sem indemnização alguma à concessionária.

§ 1.º Não haverá lugar à aplicação de multas ou de quaisquer penalidades sempre que o atraso na execução de determinada instalação resulte de motivo de força maior, como tal reconhecido pelo Governo.

§ 2.º A concessionária fica dispensada do cumprimento do programa de execução das linhas relativas a cancelhos em cujas sedes não haja instalações preparadas para receber energia, mas só enquanto tal facto se verificar.

Art. 13.º A concessionária fica obrigada a aceitar as cláusulas que vierem a figurar na nova redacção do caderno de encargos-tipo e a sujeitar-se às condições de venda de energia em alta tensão e, em especial, às normas tarifárias que vierem a estabelecer-se nos diplomas regulamentares da Lei n.º 2002.

Art. 14.º Se o Governo decidir efectuar o resgate da concessão, as instalações por ela abrangidas serão pagas pelo justo preço determinado por avaliação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.